



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000567-62.2019.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante DIEGO DOS SANTOS MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6970

Apelação nº. 1000567-62.2019.8.26.0288

Apelante: Diego dos Santos Morais

Apelado: Volcam Recuperadora de Cabines Eireli Epp

Comarca: Ituverava

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença homologatória de acordo. Insurgência do advogado do requerido que se cinge a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. “O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários”. Artigo 24, § 4º, da Lei 8.906/94, do Estatuto da OAB. Todavia, “in casu”, em que pese a ausência de concordância do presente patrono com a avença, este não foi prejudicado. Composição amigável firmada em ação revisional que engloba também o objeto discutido na presente ação monitória. Disposição expressa no sentido de que “cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores e custas finais serão suportadas pelo autor”. Cabe ao requerido arcar com os honorários advocatícios também do patrono que atua nesta demanda extrajudicialmente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 129, 132, 137 e 149 que homologou o acordo firmado entre as partes às fls. 126/128 e indeferiu o pedido de fls. 133 no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, considerando os termos ajustados no acordo e também porque as partes renunciaram ao prazo recursal.

Inconformado, recorre o requerido, sustentando, em breve síntese “O ponto central da controvérsia é que a transação extrajudicial foi realizada entre a credora Volcam e o devedor Diego,

em ação diversa, com causídicos diversos, sendo que a disposição de que cada parte arcará com os honorários advocatícios não alcança o caso concreto pelos limites do acordo, em especial pelo conteúdo da avença e pelos advogados que transacionaram na ação revisional”; que “é medida de rigor a declaração de nulidade da R. Sentença proferida, haja vista o não enfrentamento do argumento capaz de infirmar a conclusão do julgador, nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil”; que “a decisão não subiste por seus próprios termos, pois a disposição de que “cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores” não alcança a demanda em razão dos limites do acordo, especialmente pelo conteúdo da avença e pelos advogados que transacionaram (mesma dívida, em demandas diversas, com causídicos diversos), sem a participação do advogado que subscreve”; que “AS DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS NÃO ALCANÇAM ESTA AÇÃO MONITÓRIA PELA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO SOBRE A DISPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO PREVALENTE TÃO SOMENTE A TRANSAÇÃO SOBRE O OBJETO PRINCIPAL DO ACORDO REALIZADO NA DEMANDA REVISIONAL, NA FORMA DA ESPECÍFICA CONCORDÂNCIA DE FL. 133”. Por fim, requer a anulação da sentença ou a reforma da sentença por força de que a disposição acessória sobre os honorários não alcança o caso concreto, com a conse-quente fixação verba sucumbencial (artigo 85, §2º, do CPC).

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça e com resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES – EIRELI – EPP em face de DIEGO DOS SANTOS MORAIS, lastreada em doze cópias prescritas nos

valores de R\$ 2.000,00; cinco nas quantias de R\$ 1.500,00 e uma no montante de R\$ 1.000,00 tiveram seus pagamentos recusados pelo banco sacado, tendo em vista não possuir fundos. O valor atualizado do referido débito, de acordo com a planilha de cálculo anexa é de R\$ 45.269,05 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

Sobreveio petição protocolada pelo advogado do requerido na ação revisional que versa sobre os mesmos títulos que lastreiam esta ação monitória, requerendo a homologação de acordo firmado entre as mesmas partes.

O juízo “a quo” homologou o acordo e indeferiu o pedido de fls. 133 no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, considerando os termos ajustados no acordo e também porque as partes renunciaram ao prazo recursal.

A insurgência é exclusiva do patrono do requerido, cinge-se à verba honorária sucumbencial e não prospera.

Com efeito, o artigo 24, § 4º, da Lei 8.906/94, do Estatuto da OAB, protege os direitos do advogado, nos seguintes termos:

Art. 24, § 4º *O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (g.n.)*

A previsão legal evita que o cliente prejudique o advogado, firmando um acordo com o adversário sem o informar.

Todavia, no caso concreto, em que pese a ausência de concordância do presente patrono com a avença firmada em outra demanda (revisional), este não foi prejudicado, conforme se depreende do que restou previsto na avença:

“as partes acordam ainda que a presente

avença engloba também o objeto discutido na
ação **monitória** **nº**
1000567-62.2019.8.26.0288, feito que tramita
pela 1ª Vara Cível de Ituverava,
comprometendo-se, nessa oportunidade, a
Requerida Volcam a requerer a extinção e
arquivamento do feito retro citado, na forma
preconizada pelo art. 487, III do Código de
Processo Civil”, o que somado (fls. 127)

***“cada parte arcará com os honorários
advocatícios de seus respectivos defensores e
custas finais serão suportadas pelo autor”***
(fls. 126/128). (g.n.)

Veja-se que o acordo previu que os honorários
advocatícios de sucumbência dos defensores serão arcados pelos
respectivos clientes, de modo que foi observado o princípio da boa-fé,
devendo ser mantida a condenação do cliente/requerido em arcar com
os honorários sucumbenciais do patrono atuante nesta demanda de
forma extrajudicial, conforme estabelecido na avença.

Neste sentido, julgado deste Eg. Tribunal:

***“No caso em tela, a exigência da verba
honorária pela Fazenda Pública, em
embargos à execução mostra-se indevida,
pois já está inclusa no cálculo relativo ao
acordo de parcelamento. Portanto, seria um
“bis in idem” condenar a agravada
novamente ao pagamento dos honorários
advocatícios como requer a apelante.”***
(Agravado de Instrumento 3011906-
96.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo
Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Público; Foro das Execuções Fiscais
Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro:
14/01/2025)

Para que não se alegue cerceamento do direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator